



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 914/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº:0028.459586/2020-69 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Material Gráfico, para atender as necessidades do exercício do ano de 2022 desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Empresa Recorrente: M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, CNPJ: 04.435.196/0001-06.

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA requer a reforma da decisão, alegando que sua proposta foi recusada sem o devido embasamento legal, eis que, em sua tese, não fora observado o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) minutos para ajuste envio do documento que lhe fora solicitado.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sede de razões recursais, a empresa recorrente retoma a tese apresentada em sua intenção de recurso e torna a afirma que fora desclassificada indevidamente pelo Pregoeiro, que não teria lhe concedido o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) minutos para ajuste e envio de sua proposta de preços.

Alega que haverá prejuízo a obtenção de proposta mais vantajosa no caso da manutenção de sua desclassificação, menciona suposta tratamento diferenciado a empresa GRAFICA PORTO LTDA, e, oportunamente, colaciona base legal e doutrina administrativa na tentativa de embasar sua tese.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões recursais, a empresa GRAFICA PORTO LTDA aduz que, durante a sessão, o pregoeiro tentou contato com a empresa recorrente por mais de 40 minutos, e devido a ausência de manifestação, abriu diligência em face daquela. Alega que o prazo de 120 minutos foi concedido a empresa recorrente em fase de negociação, bem como que fora realizada solicitação de envio de proposta atualizada, e que, portanto, não possui relação com o prazo questionado em sede de recurso.

Afirma que, em dado momento da sessão, a empresa também apresentou proposta contendo divergências e foi diligenciada com o prazo de 30 minutos para apresentação dos documentos retificados - proposta de preços. Por fim, requer a manutenção da decisão de desclassificação da empresa recorrente, colacionando termos do ato convocatório.

4. DO EXAME DE MÉRITO

O recurso em tela é o típico caso onde a empresa recorrente não compreende com exatidão o que ocorrera durante a sessão de uma licitação. A empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA reclama que apenas fora lhe concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para envio de proposta ajustada, prazo que, segundo ela, está previsto no ato convocatório da licitação para envio de declaração relativa ao cadastro de reserva da futura ata de registro de preços, previsto no item 8.6 do edital. A recorrente reclama que, em tese, não lhe fora concedido o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) minutos, prazo que teria sido concedido a empresa GRAFICA PORTO LTDA.

O relato da empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA está equivocado. A uma porque o prazo de 120 (cento e vinte) minutos fora lhe concedido para envio de proposta ajustada, assim como fora concedido a todas as empresas convocadas pelo pregoeiro, como pode se aferir no documento id SEI 0028393322, página 66. Ou seja, **a empresa recorrente, após passar pela etapa de lances, desempate e negociação de preços conduzido pelo pregoeiro, teve o mesmo prazo que as demais empresa para ajustar sua proposta.** Todavia, aproveitou-se de tal prazo para majorar os valores ofertados na etapa competitiva, o que o pregoeiro não pode admitir, e tampouco aceitar, de acordo com o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos.

Acórdão 8060/2020-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES (grifo nosso)

Ante a constatação de majoração de preços por parte da empresa recorrente, o pregoeiro tornou a convocá-la e concedeu o prazo de 30 minutos para que ajustasse sua proposta de preços, a convocação se deu em diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93, todavia a empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA não observou o prazo fixado, e, ante ao descumprimento, teve sua proposta corretamente recusada (id SEI 0028393322, página 67 e 68) , em nome do princípio da economicidade e do objetivo da obtenção de proposta mais vantajosa encartado no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Como é de sabença geral, na forma do art. 7º, da Lei Federal n. 10.520/02, é dever de toda empresa licitante a manutenção de sua proposta, e nessa trilha, a empresa recorrente não manteve os valores na etapa de lances, eis que, quando convocada para ajuste do referido documento, majorou, sem qualquer razão, seus valores, e, mesmo tendo tempo hábil para efetuar uma simples correção em sua proposta, não o fez. Há de se ter em conta o princípio da razoabilidade, e não é, em meu sentir, razoável, e tampouco possível, aceitar proposta de preços com valor majorado. A inobservância dos prazos fixados pela empresa

recorrente são de sua inteira responsabilidade, pelo que entendo que o ato que recusou a proposta da empresa recorrente fora legítimo.

Assim, sem me alongar sobre o tema, pelo simplicidade de sua análise e compreensão, apresento a conclusão e decisão abaixo.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e, pelo exposto acima, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

MANTENHO na íntegra a decisão que recusou a proposta da empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA , no grupo 02, do Pregão Eletrônico n. 914/2021/SUPEL, por entender que suas razões recursais não merecem prosperar.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 12/05/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028705296** e o código CRC **EFAB41C4**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 433/2022/PGE-PA

Referência: Processo Administrativo nº 0028.459586/2020-69. Pregão Eletrônico nº 914/2021/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Material Gráfico, para atender as necessidades do exercício do ano de 2022 desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Valor Estimado: R\$ 1.157.507,21 (um milhão cento e cinquenta e sete mil quinhentos e sete reais e vinte e um centavos)

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Desclassificação. Conhecimento. Improcedente.

1. **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela recorrente **M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA** para o grupo 02 (0028705004), em face da decisão que desclassificou a sua proposta de preços, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. Houve apresentação de contrarrazões (0028705058).

3. O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro, objetivando análise e parecer jurídico.

4. Abrigam os autos o Edital de Pregão Eletrônico nº 914/2021/SUPEL/RO (0027976846).

2. **ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. **DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA (0028705004)**

6. Em síntese, a recorrente requer a reforma da decisão do Pregoeiro, alegando que o tempo de 30 minutos foi insuficiente para a realização da correção das suas propostas para o grupo 02.

7. Afirma ainda que o Pregoeiro deveria ter concedido o prazo de 120 minutos para a adequação de suas propostas, em consonância com o que estabelece o art. 38, § 2º do Decreto nº 10.024/2019.
8. Alega que haverá prejuízo a obtenção de proposta mais vantajosa no caso da manutenção de sua desclassificação.
9. Informa também que o Pregoeiro concedeu o prazo de 120 minutos para a empresa GRAFICA PORTO LTDA, configurando, supostamente, tratamento diferenciado indevido.
10. Nesse contexto, requer a classificação da sua proposta.

4. **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GRAFICA PORTO LTDA (0028705058)**

11. Em sede de contrarrazões recursais, a empresa recorrida GRAFICA PORTO LTDA aduz que, durante a sessão, o pregoeiro tentou contato com a empresa recorrente por mais de 40 minutos para que ela ajustasse a proposta de preços e, devido a ausência de manifestação, abriu diligência em face daquela.
12. Alega que o prazo de 120 minutos foi concedido à recorrida, no grupo 04 do certame, em fase de negociação e fora realizada solicitação de envio de proposta atualizada, razão pela qual não possui relação com o prazo questionado em sede do recurso (relativo à etapa de diligência).
13. Afirma que, em dado momento da sessão, a empresa recorrida também apresentou proposta de preços contendo divergência e foi diligenciada com o prazo de 30 minutos para apresentação dos documentos retificados, mesmo prazo concedido à recorrente.
14. Por fim, requer a manutenção da decisão de desclassificação da empresa recorrente.

5. **DECISÃO DO PREGOEIRO (0028705296)**

15. Compulsando os autos, observa-se que o Pregoeiro julgou: "***MANTENHO na íntegra a decisão que recusou a proposta da empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, no grupo 02, do Pregão Eletrônico n. 914/2021/SUPEL, por entender que suas razões recursais não merecem prosperar.***"

6. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

16. Preliminarmente esclarecemos que a empresa **M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA** apresentou intenção de recurso (0028704933) e razões recursais (0028705004), insurgindo contra a sua desclassificação no grupo 02.
17. Alegou que o tempo de 30 minutos foi insuficiente para a realização da correção das suas propostas. Afirmou ainda que o Pregoeiro deveria ter concedido o prazo de 120 minutos, como foi feito com a empresa GRAFICA PORTO LTDA, configurando, supostamente, tratamento diferenciado indevido. Por fim, aduziu que haverá prejuízo a obtenção de proposta mais vantajosa no caso da manutenção de sua desclassificação.
18. Pois bem.
19. O Decreto nº 10.024/2019 estabelece, em seu art. 38, o prazo mínimo de duas horas (ou 120 minutos) para envio da proposta de preços, veja-se:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

[...]

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer **prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta** e, se necessário, dos documentos

complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

20. O Edital de licitação (0027976846), em seu subitem 11.5, prevê que: "[...] **O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como a proposta ajustada ao valor do último lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) minutos, podendo fixar prazo maior, se for o caso;**" (Destacou-se).

21. Já o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da Comissão de Licitação realizar diligências, *in verbis*: "**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**".

22. A possibilidade supracitada consta no subitem 11.2.1.2 do Edital de licitação: "**11.2.1.2 Quando houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.**" (Destacou-se).

23. Da leitura do chat que consta na Ata de sessão (pág. 66 do id. 0028393322), verifica-se que o Pregoeiro informou às licitantes que estaria convocando todas as empresas para encaminhar suas propostas devidamente ajustadas dentro do prazo de 120 minutos:

Pregoeiro 26/04/2022 13:08:21 Para UAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Srs. Licitantes, estarei convocando todas as empresas que encaminharam suas propostas com valor dentro do estimado pela Administração para, no prazo de 120 minutos, anexarem neste sistema suas propostas de preços devidamente ajustadas.

24. Observa-se que às 13:11:17, do dia 26/04/2022, o Pregoeiro solicitou à recorrente o envio do anexo referente ao grupo 02, tendo a referida empresa enviado tal anexo às 13:57:07, do dia 26/04/2022. Desse modo, observa-se que foi devidamente cumprido o prazo mínimo legal, bem como foi concedido o direito à recorrente de enviar o anexo para o grupo 02, tendo esta gozado dele.

25. Após o envio dos anexos pelas licitantes, a sessão foi suspensa, conforme consta no chat (pág. 66 do id. 0028393322), veja-se:

Pregoeiro 26/04/2022 14:32:05 Após o prazo fixado, ficará esta sessão automaticamente SUSPENSA, ficando a sua continuidade desde já agendada para amanhã 27/04/2022, às 13:00 horas, horário de Brasília, DF.

Pregoeiro 26/04/2022 14:32:43 Agradecemos a compreensão de todos.

26. No dia 27/04/2022, às 13:01:14, o Pregoeiro deu continuidade à sessão do certame e, a partir das 13:13:07 começou a contatar a empresa recorrente, veja-se:

Pregoeiro 27/04/2022 13:13:07 Para M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - Sr. Licitante, boa tarde!

Pregoeiro 27/04/2022 13:14:12 Para M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - Verificamos que em vossa proposta atualizada no Grupo 01 para os itens 2, 4, 5 e 6, consta valor TOTAL divergente, quando multiplicado o valor unitário vezes a quantidade. Pregoeiro 27/04/2022 13:14:55

Para M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - Verificamos ainda, que em vossa proposta para o Grupo 02, o valor dos itens 24, 25 e 26 foi majorado, o que não é aceito após a etapa competitiva. Vossa senhoria deseja manter o valor ofertado na fase de lances para os itens 24, 25 e 26? O Valor ofertado para os itens na fase de lances foi respectivamente R\$ 60.000,00 ; R\$ 60.000,00 e R\$ 10.000,00.

Pregoeiro 27/04/2022 13:18:35 Para M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - Concedo-lhe 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat.

27. Da leitura do chat, observa-se que a empresa M E T não respondeu aos questionamentos do Pregoeiro. Por esse motivo, este decidiu abrir diligência em face da referida empresa:

27/04/2022 13:53:39 DECIDO ABRIR DILIGÊNCIA em face da empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, por ter encaminhado sua proposta de preços ajustada com valor total

divergente nos itens 2, 4, 5 e 6 no GRUPO 01, e Por Ofertar valor MAJORADO para itens 24, 25 e 26 no GRUPO 02.

Pregoeiro 27/04/2022 13:53:48 **Estarei convocando a referida empresa para, no prazo máximo de 30 minutos, apresentar o documento abaixo devidamente retificado, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.**

28. Às 13:54:18, do dia 27/04/2022, o sistema solicitou da recorrente o envio do anexo referente ao grupo 02. Posteriormente, o Pregoeiro informou que "o prazo máximo para cumprimento da diligência por parte da empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, é às 14:24, horário de Brasília, DF".

29. Analisando o chat, verifica-se que a recorrente enviou o anexo para o grupo 02 às 14:26:38 (pág. 68 do id. 0028393322), portanto após o prazo definido pelo Pregoeiro.

30. Após, especificamente às 14:43:58, o Pregoeiro assim decidiu: "**RECUSAR a proposta da empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, no Grupo 02, por ter encaminhado sua proposta de preços em sede de diligencia após o prazo fixado por este Pregoeiro.**" (Destacou-se).

31. Ante o exposto, verifica-se que o prazo mínimo legal de 120 minutos para envio da proposta de preços foi cumprido pelo Pregoeiro.

32. Ademais, observa-se que foi feita a diligência na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e em consonância com o previsto no subitem 11.2.1.2 do Edital de licitação.

33. Como a legislação não define prazo para a realização da diligência e deixa claro que esta é uma faculdade da Comissão de Licitação ou autoridade superior, e como o edital não fixou tal prazo, entende-se que o prazo fixado pelo Pregoeiro em sede da sessão (30 minutos) deveria ter sido cumprido pela recorrente.

34. Ressalta-se que a inobservância dos prazos pela empresa recorrente são de sua inteira responsabilidade, pelo que entendo que o ato que recusou a proposta da empresa recorrente fora legítimo.

35. Cumpre transcrever, ainda, parte da decisão do Pregoeiro, a fim de demonstrar que este concedeu à recorrente oportunidades para ajuste de sua proposta:

Ou seja, a empresa recorrente, após passar pela etapa de lances, desempate e negociação de preços conduzido pelo pregoeiro, teve o mesmo prazo que as demais empresa para ajustar sua proposta. Todavia, aproveitou-se de tal prazo para majorar os valores ofertados na etapa competitiva, o que o pregoeiro não pode admitir, e tampouco aceitar, de acordo com o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos.

Acórdão 8060/2020-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES (grifo nosso)

Ante a constatação de majoração de preços por parte da empresa recorrente, o pregoeiro tornou a convocá-la e concedeu o prazo de 30 minutos para que ajustasse sua proposta de preços, a convocação se deu em diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93, todavia a empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA não observou o prazo fixado, e, ante ao descumprimento, teve sua proposta corretamente recusada (id SEI 0028393322, página 67 e 68) , em nome do princípio da economicidade e do objetivo da obtenção de proposta mais vantajosa encartado no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93. (Destacou-se).

36. Ademais, observa-se que a alegação da recorrente do suposto tratamento diferenciado indevido à recorrida não merece prosperar, pois, conforme consta no chat, o prazo de 120 minutos foi concedido à empresa GRAFICA PORTO em sede de negociação (vide mensagem do dia 27/04/2022, às 13:33:10 e às 13:40:37), enquanto o prazo de 30 minutos foi concedido à recorrente em sede de diligência (vide mensagens do dia 27/04/2022, às 13:53:48 e às 13:55:40), portanto fases distintas, com prazos diferentes.

37. Convém deixar claro que não é possível esta Procuradoria analisar se a proposta da recorrente é a mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que, conforme consta na ata da sessão, a última análise do Pregoeiro, relativa à proposta de preços da recorrente, é no sentido desta ter ofertado valor majorado, o que é vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (em especial o Acórdão 8060/2020-Segunda Câmara), como bem pontuado pelo Pregoeiro em sede da decisão de id. 0028705296.

38. Portanto, considerando que os princípios da eficiência, razoabilidade e motivação foram seguidos pelo Pregoeiro, não se vislumbra ilegalidade na condução do certame.

7. **CONCLUSÃO**

39. Ante o exposto, **esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro em sede recursal.**

40. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

41. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

42. Tendo em vista o preço estimado desse procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação do Procurador-Geral do Estado, diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 e no art. 9º, inc. II, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

43. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
PROCURADOR DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 16/05/2022, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028791760** e o código CRC **6BDE9023**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 53/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 914/2021/SUPEL/RO

Processo: 0028.459586/2020-69

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Material Gráfico, para atender as necessidades do exercício do ano de 2022 desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Assunto: Análise do Julgamento do Recurso

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (Id. Sei! 0028705296), bem como em observância aos termos do Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Ids. Sei! 0028791760 e 0028889574), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA**, concernente ao Grupo 02, mantendo inalterada a decisão que recursou a proposta da recorrente.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 19/05/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028931048** e o código CRC **E54E86DB**.

